# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL



#### Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - 85.301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 01 de julho de 2022.

Assunto: Impugnação ao Edital — Pregão Presencial 070/2022-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO

IMPUGNANTE: JOÃO MARIA DE SOUZA - ME CNPJ: 22.918.797/0001-43

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório está sob a modalide de "pregão presencial".

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 30 de junho de 2022, e a abertura da licitação é em 05 de julho de 2022.

#### II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega:

Ocorre que, o Município ao redigir o instrumento convocatório somente fez constar a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, deixando de exigir um dos documentos mais importantes nos

4



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

#### Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

processos de prestação de serviço, o atestado de responsabilidade técnica, isto é, a comprovação de que o responsável técnico através da apresentação de atestado devidamente averbado pelo CREA, já acompanhou obras semelhantes.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

PELO EXPOSTO, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Que seja acrescido ao Edital à exigência de apresentação Certificado de Acervo Técnico Profissional – "CAT" do responsável técnico indicado, que acompanhará a execução do objeto do presente edital, emitido pela Entidade Profissional competente, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

### III - DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no principio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3° da Lei n° 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

4

## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL



Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Diante das informações constantes na impugnação, constatou-se que devem ser provido, visando adequar o edital dentro das normais legais, devendo ser exigidos os seguintes documentos:

- Declaração, indicando o responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente assinado pelo representante legal;
- Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Registro de Inscrição na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado, do responsável técnico da proponente, vigente;
- "Certificado de Acervo Técnico Profissional CAT" do responsável técnico indicado, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA", e/ou na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado, de execução de, no mínimo, um zerviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital, sem exigência de quantitativos mínimos.
- Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente mediante: a) Registro em carteira de trabalho; b) No caso de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou próprio contato social; c) Contrato de trabalho ou de prestação de serviço.

Diante do exposto, a impugnação é julgada procedente nos termos acima, devendo o edital ser reformado e marcado nova data de abertura do certame licitatório.

EDSON CARLOS BECKER

Pregoeiro Oficial Decreto 003/2022 03/01/2022